



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2021.0001023082**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050902-36.2020.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é apelada MANUELA MENDONÇA OSHIRO.

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente), J.B. PAULA LIMA E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 7 de dezembro de 2021.

**JOÃO CARLOS SALETTI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**APELAÇÃO CÍVEL nº 1050902-36.2020.8.26.0002**

**COMARCA - SÃO PAULO -FORO REGIONAL DE SANTO AMARO**

**11º Ofício, Processo nº 1050902-36.2020.8.26.0002**

**APELANTE - CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL**

**APELADA - MANUELA MENDONÇA OSHIRO**

**VOTO Nº 33.584**

PLANO DE SAÚDE – Paciente portadora de Diabetes Mellitus tipo 1, com quadro grave de hipoglicemia noturna assintomática – Indicação médica para tratamento com “sistema integrado de bomba de insulina com a interrupção da infusão de insulina diante da previsão de hipoglicemia pelo uso de um sensor de glicose intersticial, que possibilita melhor controle e menor incidência de hipoglicemia”– Negativa da operadora ao argumento de que não elencado no Rol da ANS, vez que indicado para uso domiciliar – Equipamento comprado às expensas da autora – Contrato, no entanto, que não exclui expressamente o tratamento indicado – Abusividade reconhecida, por colocar a consumidora em manifesta desvantagem (Súmula 102 deste Tribunal) – Direito da consumidora ao fornecimento do tratamento indicado pelo médico assistente, pena de supressão do próprio tratamento assegurado pelo contrato – Jurisprudência desta Corte – Ressarcimento devido – Sentença que condena a ré a providenciar a aquisição e fornecimento dos insumos para o sistema integrado de bomba de insulina e indenizar os danos materiais, mantida.

Apelação não provida.

A r. sentença de fls. 142/150 julgou parcialmente procedente a ação para “(a) tornar definitiva a tutela antecipada concedida e **CONDENAR a ré a, no prazo de 05(cinco) dias, providenciar a aquisição e fornecimento dos insumos para o sistema integrado de bomba de insulina com interrupção da infusão de insulina, conforme discriminação de fls. 35, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), que vigorará por 30(trinta) dias, após o que a questão será resolvida em perdas e danos, sem prejuízo da execução da multa; (b) CONDENAR a ré a ressarcir a autora do valor de R\$ 30.594,10 (trinta mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dez centavos), com correção**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; (c) CONDENAR a ré ao pagamento de 75% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 12% do valor atualizado da condenação – ressarcimento. A autora, por sua vez, arcará com os 25% restantes das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor pleiteado a título de indenização por danos morais.”*

Apela a ré (fls. 157/167). Alega: **a)** o medicamento requerido não possui cobertura obrigatória, bem como não há que se falar em ilegalidade, para que ocorra o ressarcimento de valores em favor da apelada; **b)** o fornecimento de bomba de insulina com interrupção da infusão de insulina não está listado na Tabela da CNU (padrão de cobertura de procedimentos para o produto contratado; **c)** os procedimentos ora pleiteados, não estão no rol da ANS, além de se tratar de tratamento domiciliar, tendo em vista que a RN 428 da ANS, Art. 20, §1º, VI, permite a exclusão de fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar ; **d)** não há previsão legal que compile os planos de saúde a cobrirem todo e qualquer tratamento necessário ao consumidor, mas tão somente aqueles previstos no contrato e no rol da ANS, portanto, não há que se falar em conduta ilícita praticada pela CNU; **e)** o contrato celebrado, refletindo os dispositivos legais da Lei nº 9656/98 e no Rol de Procedimentos da ANS, deixou claro ao beneficiário contratante, na cláusula 3, item – DAS RESTRIÇÕES, a exclusão para o tratamento com medicamentos de uso domiciliar; **f)** a cláusula descrita acima se encontra em perfeita consonância com o Código de Defesa do Consumidor. O art. 54, § 4º deste diploma legal permite, em contratos de adesão, a existência de cláusulas limitativas, desde que expressas e de fácil compreensão; **g)** a parte Autora limita-se a requerer indenização por danos materiais sem, contudo, demonstrar, especificar ou mesmo comprovar seu prejuízo, portanto, de ser repelida sua pretensão indenizatória.

Requer seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença, a fim de que seja reconhecida “*a impossibilidade da condenação submetida, ou ao menos, reduza o seu patamar*”

Contrarrazões às fls. 173/183.

**É o relatório.**

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c.c indenização por danos morais e materiais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Segundo consta dos autos, a autora sofre de quadro grave de Diabetes Mellitus tipo 1 há 12 anos, e atualmente vem apresentando piora em seu estado de saúde, com frequentes crises hiperglicemia seguida de hipoglicêmicas assintomática, com ocorrência normalmente no período noturno e de madrugada, resultando em grande risco à sua saúde e à vida. Aduz que, em razão do agravamento do quadro clínico, foi indicado pela médica assistente o tratamento com o uso de um “sistema integrado de bomba de insulina com interrupção da infusão de insulina (fls. 34/35). O equipamento possui um dispositivo que desliga automática a liberação de insulina quando ocorre risco de hipoglicemia, indicado para monitorização contínua. A operadora negou a fornecimento sob alegação de que não consta do Rol da ANS para tratamento domiciliar (fls. 41). Diante disso, adquiriu o equipamento e os insumos às suas expensas com ajuda de familiares, desembolsando o valor total de R\$ 30.594,10. Ingressou a autora com a presente ação buscando o custeio integral do equipamento e insumos. A tutela de urgência foi deferida (fls. 57/58). Interpôs a ré agravo de instrumento que foi julgado prejudicado ante a prolação da sentença de mérito (fls. 201/204).

A ré, de sua vez, alega que o tratamento indicado não possui cobertura contratual porque, pelas diretrizes de utilização do próprio rol, não há cobertura para uso domiciliar de bomba de insulina.

A r. sentença assim dirimiu a questão, no aqui interessante:

“(…)

*Com efeito, a recusa à cobertura do aparelho e respectivos insumos, conforme já ressaltado na decisão que deferiu a tutela de urgência, somente sob a simplista alegação de que se trata de “procedimento não coberto pelo contrato” ou ainda não homologado pela Agência Nacional de Saúde, caracteriza comportamento abusivo, especialmente em hipótese, como a em questão, na qual a medicina já revelou os resultados positivos dos procedimentos e em que houve expressa recomendação médica para o tratamento.*

*Como é cediço, não cabe ao plano de saúde a escolha do procedimento a ser adotado pelo médico, e muito menos a “verificação” de sua pertinência. Neste sentido a jurisprudência pacífica do TJSP:*

*Súmula 96: “Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento”*

*Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.*

*Ademais, a atitude da operadora de saúde em não fornecer o tratamento médico ofende o princípio da razoabilidade, caracterizando, ainda, a abusividade descrita pelo art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, por instituir uma desvantagem exagerada ao consumidor, além de obrigações incompatíveis com a boa-fé e a equidade. De outro lado, deixou a requerida de demonstrar que o tratamento é desnecessário, bem como não houve sugestão de procedimento alternativo que garantisse equivalente resultado sinalizado no relatório médico.*

*(...)*

*Impõe-se, pois, a procedência da demanda, para tornar definitiva a tutela antecipada concedida.*

*Procedente a obrigação de fazer, isto é, reconhecido o dever da ré de cobertura do aparelho e respectivos insumos, constitui sua consequência lógica o deferimento do pleito de indenização por danos materiais – ressarcimento -, a fim de se restabelecer a posição patrimonial da autora, diminuída em razão de ter arcado com os custos que caberiam à ré.*

*Logo, deverá a ré ressarcir a autora da quantia de R\$ 30.594,10, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.*

*O dano moral, contudo, não restou caracterizado.*

*Isto porque se tratou de mero inadimplemento contratual fundado em interpretação de cláusulas do negócio jurídico que, embora judicialmente reconhecida como equivocada o que inclusive é objeto de controvérsias no STJ -, não se revelou eivada de má-fé e nem apta a colocar em risco concreto a vida ou a saúde da autora.*

*Além disso, a autora não demonstrou, como lhe competia, o efetivo sofrimento de dano moral, o que afasta a pretensão de condenação da ré ao pagamento de compensação pecuniária.”*

Dessa decisão recorre a ré.

## **2. Acertada a r. sentença.**

De fato, o ajuste traz cobertura restrita. Todavia, dele não consta expressa restrição ao fornecimento da bomba infusora de insulina, de que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

trata.

A dificuldade imposta se firma no argumento de que o equipamento solicitado não se encontra no rol de procedimentos da ANS para que sua autorização, vez que de uso domiciliar.

Segundo o relatório médico de fls. 34, a paciente possui quatro grave de Diabetes Mellitus Tipo 1, com crises hipoglicêmicas e que vem comprometendo sua saúde. Conforme o mesmo relatório, *“Devido ao risco de hipoglicemia noturna e ausência de sintomas de hipoglicemia optamos pela troca da terapia para essa paciente que convive com a doença há vários anos e tem menor sensibilidade hipoglicemia. A troca foi para o sistema integrado de bomba de insulina com a interrupção da infusão de insulina diante da previsão de hipoglicemia pelo uso de um sensor de glicose intersticial, que possibilita melhor controle e menor incidência de hipoglicemia, reduzindo os riscos de complicações crônicas relacionadas ao diabetes.”* (fls. 34), daí a necessidade da monitorização contínua da glicemia e bomba com desligamento automático. Assinalou a médica assistente que a demandante *“utilizava insulina NPH e regular e passou para o análogo de longa e curta ação por quadro de variabilidade glicêmica e dificuldade de controle da glicemia. Apesar da nova terapia manteve o controle glicêmico inadequado.”*

É bem de ver que a autora realmente necessita do equipamento. Negar-lhe cobertura a coloca em situação de manifesta desvantagem.

Se o contrato de seguro de saúde assegura o tratamento da moléstia, mas não prevê expressa exclusão de cobertura para o tratamento com o aparelho indicado, como não expressa o deste caso, não pode ao mesmo tempo limitá-lo, excluindo-o. A negativa de cobertura revela abusividade, por fundamentar-se em argumento de todo improcedente, qual seja o de não preencher os requisitos estabelecidos pela ANS para que sua autorização seja obrigatória.

Ora, se não há demonstração, aqui e agora, de cuidar-se de procedimento não acatado no meio médico e científico, ou, por outra, como se tem alegado noutros casos, o procedimento tem caráter experimental, não se há por em dúvida a requisição formulada pela Médica responsável pelo tratamento, que emitiu o relatório mencionado, não sendo crível que nessa circunstância esteja a submeter a paciente a experiências.

Ademais, a técnica empregada deve ser a que surta o melhor resultado possível para a paciente, reduzindo a possibilidade de complicações



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

e agravamento do quadro, o que pode, inclusive, onerar ainda mais a operadora.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento desta Corte:

“Plano de saúde. Paciente diagnosticada com "Diabete Mellitus Tipo 1", a quem indicado tratamento por meio de infusão contínua de insulina, com os respectivos equipamentos necessários, inclusive bomba de infusão. Recusa à cobertura ao argumento de que o procedimento, tal como requerido, não consta de lista própria da Agência Nacional de Saúde, ou mesmo no contrato firmado. Abusividade. Orientação sumulada neste Tribunal. Dever de cobertura. Pretendida exclusão de medicamentos e equipamentos por se destinarem a tratamento em ambiente domiciliar. Abusividade. Precedentes desta Câmara, envolvendo o mesmo tratamento prescrito. Sentença mantida. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1042318-03.2018.8.26.0114; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2020; Data de Registro: 11/11/2020)

“Ação de obrigação de fazer cumulada com antecipação de tutela - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Negativa de cobertura de tratamento de Diabetes Mellitus tipo 1 com a utilização de bomba de insulina, insumos e medicamentos - Recusa sustentada por cláusula genérica cuja validade deve ser afastada - Necessidade de realização de tratamento - Resolução da ANS que não tem o condão de justificar a recusa - Imposição da obrigação de fazer que deve ser confirmada - Manutenção do equilíbrio contratual - Sentença mantida - Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1010230-61.2019.8.26.0344; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2020; Data de Registro: 20/10/2020)

“APELAÇÃO CÍVEL. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Autor portador de diabetes mellitus tipo I. Recusa no fornecimento de bomba infusora de insulina. Necessidade do tratamento expressamente indicada por médico que acompanha o demandante. Rol da ANS que não pode ser considerada taxativo. Escolha que cabe tão-somente ao médico responsável. Limitação abusiva. Fornecimento devido. Inteligência da Súmula 102 TJSP. Precedentes deste Tribunal. R. sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1026716-49.2019.8.26.0562; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2020; Data de Registro: 24/06/2020)

De resto, a matéria não demanda maiores discussões a esta



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

altura, uma vez que já objeto da Súmula 102, editada por este Egrégio Tribunal:

**“Súmula 102:** “Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Enfim, inaplicável a limitação contratual quanto à cobertura do tratamento com o aparelho indicado pelo médico assistente, indispensáveis ao trato da saúde da autora.

Reconhecida a obrigação de a requerida fornecer o tratamento prescrito, daí decorre a obrigação de ressarcir integralmente, os custos suportados pela autora e demonstrados às fls. 42/46, no valor de R\$ 30.594,10, como determinado na sentença.

De ser, portanto, mantida a sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, acrescidos dos acima alinhados.

**3.** Assinalo, por fim, que na hipótese de oposição de embargos de declaração, o julgamento se dará virtualmente, salvo manifestação expressa das partes em cinco dias contados da intimação do acórdão.

**4.** Ante o exposto, nego provimento ao recurso, elevando a verba honorária a 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É meu voto.

**JOÃO CARLOS SALETTI**  
**Relator**  
assinado digitalmente